Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-4802/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8877/2010
PROTOCOLO	:	1002511
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	:	DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 061/2010
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	:	SOTREQ S.A.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 018/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE UMA MÁQUINA MOTONIVELADORA DE FABRICAÇÃO NACIONAL
VALOR DO CONTRATO	:	R$ 685.000,00

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 061/2010, conforme o estabelecido no inciso II, do art. 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido aprovados por atenderem as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular nº 01468/2011, de f.190.

A Unidade Técnica procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva de f.214-216, com fulcro no inciso II, do artigo 311, c.c. a 2ª parte, do inciso II, do artigo 312, da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006.

O douto Ministério Público de Contas emitiu o parecer de f.218-219, pugnando pela legalidade e regularidade dos atos praticados nesta segunda fase, sob o argumento de que o documento faltante, exigido na análise técnica, (Certificado de Registo e Licenciamento da motoniveladora), não foi exigido no Edital nem no instrumento contratual, e, sua ausência não trouxe prejuízo ao erário, por se tratar de erro formal.

É o que cabe relatar.

Compulsando os autos, observa-se que foram cumpridas as formalidades no que concerne à execução financeira do contrato, tendo em vista que os atos praticados nesta fase foram emanados de acordo com as normas legais.



Diante do exposto, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso II, do artigo 311, e inciso I, segunda parte, do artigo 312, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, **DECIDO** pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 061/2010, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante** e a empresa **Sotreq S.A.**

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande-MS, 09 de agosto de 2012.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb